



PLO nº 946/2016

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA FORMA DO INCISO X, DO ART.37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 946/2016, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo municipal, que CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA FORMA DO INCISO X, DO ART.37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De acordo com o art. 37, X, da CRFB/88:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifos nosso)

Do dispositivo acima transcrito, depreende-se que nossa Constituição previu como garantia tanto do servidor público, quanto do agente público a revisão anual de sua remuneração e subsídio, como medida necessária para lhe preservar o poder aquisitivo.



Há que se destacar que a matéria é de entendimento pacífico no TCM/GO, a exemplo do AC – COM nº 00006/2013 – TCMGO – Pleno e Resolução RC nº 00025/2008.

Quanto ao reajuste salarial, tido como aumento real, que altera o anexo único da Lei nº 641/2011, vale esclarecer que o mesmo encontra respaldo na legislação vigente.

O art. 11, VII da Lei Orgânica do Município assim dispõe:

“Art.11 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração da remuneração;”

III - DA CONCLUSÃO.

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de Lei, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Que o Projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 04 de maio de 2016.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013